

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 35

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado atentamente o projecto de lei n.º 7-N, adopta-o como uma medida de elevado alcance moral para a República e apenas lhe introduz ligeiras modificações na redacção, as quais não lhe alteram a sua estrutura, nem a nobre idea que nêlé se traduz.

A comissão reconhece que é necessário consagrar os grandes feitos patrióticos que constituem um motivo de glória para a pátria e para a República, e que é uma medida de justiça honrar os cidadãos que mais se destacam pela prática daqueles feitos. Prestando-lhes as devidas homenagens, a República não faz mais do que pagar-lhes uma dívida de gratidão colectiva e, ao mesmo tempo, cria um poderoso incentivo e um salutar estímulo para a prática das virtudes que mais engrandecem os povos e levantam o prestígio das nações. E quando se trata dum factó culminante da história da República, como foi a gloriosa Revolução de 14 de Maio de 1915, destinada a pôr termo a uma ditadura ignominiosa, que vexou e oprimiu toda a nação, subverteu os princípios basilares da Constituição e fez passar a República por uma tremenda crise, encaminhando-a para uma possível traição, não se devem regatear as homenagens devidas aos bravos portugueses que, através de riscos de toda a ordem, dos mais árduos sacrificios e da mais desinteressada abnegação salvaram o regime republicano do perigo que correu, acrescentando-lhe mais uma brilhante vitória sobre os seus inimigos e aumentando a glória da marinha, do exército e do povo.

A República Portuguesa, como república

democrática que é, não pode reconhecer castas fundadas em privilégios de famílias ou títulos nobiliárquicos. Por isso, logo nos primeiros dias após a sua implantação, aboliu pelo decreto de 15 de Outubro de 1910, os direitos de nobreza, ordens nobiliárquicas e mais títulos honoríficos que, constituindo um regime de privilégios e desigualdades, eram a essência da deposta monarquia.

A Constituição da República Portuguesa (artigo 3.º, n.º 3) não se esqueceu de firmar os saltares princípios daquele decreto e de extinguir todos os privilégios de nascimento, tam propícios à formação das referidas castas, mas, a dentro da sua feição democrática e numa orientação bem própria do pensamento moderno, reconhece a obrigação moral de galardoar os feitos civicos e militares na pessoa dos seus autores, sem que essas honrarias se transmitam de geração em geração, à moda do regime monárquico. Na citada disposição consigna este princípio e nos artigos 75.º e 76.º, assegura o direito à medalha militar no exército e na armada e mantêm a medalha ao mérito, filantropia e generosidade. Nem podia deixar de o fazer, visto que o regime democrático, tendo um campo aberto a todas as competências no terreno da mais perfeita igualdade, não regateia honrarias àqueles que mais se distinguem pelas suas virtudes e nobres acções.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial, procurando inspirar-se nos mais saltares princípios da moral republicana, fazendo um legítimo uso de preceitos consignados na Constituição da República Portuguesa e indo ao encontro das aspirações da opinião pública,

que deseja ver devidamente homenageados os cidadãos das classes civil e militar que mais contribuíram com o seu esforço patriótico para o restabelecimento da legalidade e da ordem dentro da República, marcando uma data memorável que, para em tudo o ser, até tem as suas vítimas, e não poucas, infelizmente, adopta com insignificantes alterações, que nem carecem de justificação, o projecto de lei n.º 7-N e apresenta-o do seguinte modo:

Art. 1.º Fica o Govêrno autorizado a instituir uma medalha comemorativa da revolução de 14 de Maio de 1915.

Art. 2.º Esta medalha será distribuída aos individuos, quer militares, quer civis, que se bateram pela inviolabilidade da Constituição ou que prestaram relevantes serviços, sem distincção de postos ou hierarquia.

Art. 3.º A medalha será de prata e paga

pelos agraciados. Terá gravada no anverso a effigie da República com a legenda — *Honrai a Pátria e a República*— e no reverso o brasão de armas da cidade de Lisboa, como preito à bravura, abnegação e patriotismo da sua população, com a legenda — *Revolução de 14 de Maio de 1915*.

Art. 4.º Será usada do lado direito do peito, pendente de fita encarnada orlada de verde.

Art. 5.º Os agraciados da classe civil terão direito a que os seus despojos mortais sejam cobertos pela bandeira nacional, que será requisitada ao regimento aquartelado mais próximo da residência do falecido.

Art. 6.º O Govêrno fará o regulamento necessário para a execução desta lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões do Congresso, 25 de Julho de 1915.

*Barbosa de Magalhães.*

*Abílio Marçal.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Germano Martins.*

*António Portugal (com declarações).*

*Abraão de Carvalho, relator.*

## Projecto de lei n.º 7-N

Considerando ser preciso e justo honrar os serviços prestados à República perpetuando a memória dos sacrificios feitos pela Pátria, porque desta sorte se estimulam as nobres aspirações, o brio militar e a coragem cívica;

Considerando dignos de especial menção e recompensa os revolucionários de 14 de Maio, não só por terem pôsto côbro a uma ditadura ignominiosa, como por terem evitado o mal maior, qualquer consequência funesta da traição às instituições;

Considerando que a revolução de 14 de Maio só teve por móvel a salvaguarda da Constituição, muito concorrendo para o maior brilho e prestígio da República e para maior glória da marinha, do exército e do generoso povo português;

Tenho a honra de submeter à vossa decisão o seguinte

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a instituir uma medalha comemorativa da revolução de 14 de Maio.

Art. 2.º Será distribuída a todos os individuos, quer militares quer civis, que se bateram pela inviolabilidade da Constituição ou prestaram relevantes serviços, sem distincção de postos ou hierarquia.

Art. 3.º A medalha será de prata e paga pelo agraciado. Terá gravada no anverso a effigie da República com a legenda — *Honrai a Pátria*— e no reverso o brasão de armas da cidade de Lisboa, como preito à

bravura, abnegação e patriotismo da sua população, com a legenda — *Revolução de 14 de Maio*.

Art. 4.º Será usada do lado direito do peito pendente de fita encarnada orlada de verde.

Art. 5.º Os agraciados da classe civil

quando falecerem terão direito a que os seus despojos mortais sejam cobertos pela bandeira nacional, a qual deverá ser requisitada ao regimento aquartelado mais próximo da residência do falecido.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, 1 de Junho de 1915.

*José de Freitas Ribeiro*, deputado por Lisboa.

